



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.702, DE 2025 **(Do Sr. Cobalchini)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da data de validade e do número do lote nas embalagens individuais de chás, cafés e similares acondicionados em sachês e/ou capsulas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
(Do Sr. COBALCHINI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da data de validade e do número do lote nas embalagens individuais de chás, cafés e similares acondicionados em sachês e/ou capsulas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, distribuidoras ou envasadoras de chás, cafés e similares em sachês e/ou capsulas obrigadas a inserir, de forma legível e indelével, a data de validade e o número do lote em cada embalagem individual (sachê ou capsula) do produto, além da caixa ou embalagem externa.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 3º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às novas exigências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger o consumidor brasileiro, garantindo-lhe acesso à informação essencial sobre a validade e o rastreamento do produto, mesmo quando este se encontra fora da embalagem principal.

Atualmente, é prática comum que as informações sobre validade e lote dos chás, cafés e similares comercializados em sachês ou capsulas estejam disponíveis apenas na caixa externa que agrupa as unidades. Ocorre que, com frequência, o consumidor retira os sachês ou capsulas da embalagem principal para acondicioná-los em porta-chás ou transportá-los individualmente para o trabalho, escola ou viagens.

Nessas situações, fica impossibilitado de verificar se o produto ainda está dentro do prazo de validade ou de identificar seu lote de fabricação em caso de eventual problema de qualidade ou necessidade de recall.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

A ausência dessas informações nas embalagens individuais compromete o direito à informação, à saúde e à segurança do consumidor, previsto nos artigos 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Além disso, impossibilita a devida rastreabilidade do produto, dificultando eventuais fiscalizações sanitárias e a atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

A proposta é simples, de baixo custo de implementação para as empresas, e trará grande impacto positivo na relação de consumo, promovendo transparência, segurança e respeito ao cidadão.

Dessa forma, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem este Projeto de Lei em nome da saúde pública, da rastreabilidade dos produtos alimentícios e da efetividade dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

Apresentação: 05/08/2025 10:21:07.137 - Mesa

PL n.3702/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 9 4 4 4 3 9 5 0 0 *